

Relatório Técnico

Tomada de Preço nº 002/2022

Assunto: Análise das propostas técnicas das licitantes do certame.

Venho por meio deste informar à Comissão Permanente de Licitações o resultado da análise das propostas de preço das empresas participantes da Tomada de Preços 002/2022, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para manutenção preventiva e corretiva e ampliação dos prédios públicos, praças, parques e equipamentos públicos do município de Itagimirim/BA, são elas: PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELI, CNPJ nº 24.531.792/0001-99; CONSTRUTORA MARPEZ LTDA, CNPJ nº 9.035.933/0001-04; MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.560.361/0001-18; AGATHA CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ nº 00.794.379/0001-59; CONSTRUTORA MARPEZ LTDA, CNPJ nº 29.035.933/0001-04; CONSTRUTORA STS LTDA, CNPJ nº 05.294.691/0001-05.

Da inexequibilidade de preço

Analisando todas as propostas, não foi encontrado valor com inexequibilidade de preço, nos termos da Lei 8.666/93, Art. 48, Inciso II, §1º, alíneas a e b. São consideradas manifestamente inexequíveis as propostas que não venham a demonstrar sua viabilidade para obras e serviços de engenharia, quando o seu preço for inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) valor orçado pela administração. Assim, desconsidera-se o questionamento da CONSTRUTORA MARPEZ LTDA, alegado contra a PJ REFORMAS E PINTURAS EIRELI.

Da composição unitária de preço

A CONSTRUTORA MARPEZ LTDA alega que a composição do item 1.10.1 “Revisão e Limpeza de Telhado” não foi apresentada pelas empresas **PJ**

REFORMAS E PINTURAS EIRELI, MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, ÁGATHA CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e CONSTRUTORA STS LTDA, de acordo com a fórmula de composição do município. Avalio que tal item é de pequena monta em relação a totalidade de preço do processo licitatório e a ausência da fórmula de composição nas propostas não implica necessariamente em uma majoração dos seus valores. Não é cabível, por tanto, a desclassificação das licitantes com base nesta alegação.

Do suposto descumprimento do item 7.5.3 do Edital
A CONSTRUTORA MARPEZ LTDA alega que a CONSTRUTORA STS LTDA infringiu o Item 7.5.3 do Edital. Em análise sobre a planilha orçamentária apresentada pela empresa alegada, constata-se que não há divergência de valores em quaisquer itens que compõe a planilha. Assim, considero a alegação improcedente.

Ademais, não foi encontrada qualquer irregularidade relevante dentro das propostas de preço sob análise. Recomendo, portanto, a classificação de todas as licitantes que participam do processo em epígrafe.

É o relatório.

Itagimirim/BA, 01 de Junho de 2022

Isac dos Santos Gusmão
Subsecretário de Engenharia e Infraestrutura
CREA-BA: 201470393-0